

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves

Rua Ari Teixeira da Costa, 465, Tânia, RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - CEP: 33805-275

PROCESSO Nº 5002667-27.2017.8.13.0231

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: PROPERTY ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido incidental formulado no bojo do processo de Recuperação Judicial intentado por **PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**, onde o grupo recuperando deduz as seguintes formulações, *verbis*: “**Em que pese o novo Código de Processo Civil ter alterado a forma da contagem dos prazos processuais para dias úteis e a jurisprudência entender que tal mudança se aplica à Lei 11.101/2005, tem-se, que os 180 dias estabelecidos pelo artigo 6º, parágrafo 4º da referida Lei de Falência e Recuperações, necessita ser prorrogado, tendo em vista as seguintes peculiaridades desta recuperação: 1-Necessidade de resolução em relação ao bem imóvel que a Recuperanda alienou à empresa GPCON e o destino das parcelas objeto do preço, atualmente depositadas à disposição deste Juízo, bem como a efetivação da transferência da propriedade do bem imóvel matrícula n.49.778 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital. 2-Pronunciamento judicial do Juízo da Recuperação sobre o alegado grupo econômico entre a Recuperanda e outras empresas para efeito de responsabilização por débitos trabalhistas destas. 3-Transferência e unificação dos depósitos judiciais objeto de penhoras, bloqueios e constrições judiciais.**

(&mlr;)

No caso dos autos há questões relevantes a serem resolvidas, todas revestidas de prejudicialidade em relação ao prosseguimento e finalização do plano de recuperação, sendo que uma delas (a relação de credores) dependerá de decisão judicial a ser prolatada nos presentes autos, de forma incidental, relativamente aos créditos trabalhistas que não são de responsabilidade da Recuperanda mas que a esta são imputados sob o insustentável fundamento da empresa integrar grupo econômico, em que pese diversos juízes do Trabalho do Tribunal Regional da 2ª Região, sediado em São Paulo, não reconhecer a imputada responsabilização da Recuperanda, conforme se verifica das diversas decisões colacionadas no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO-ID 31067732.



Pede-se, portanto, que seja prorrogado o prazo de 180 dias por igual período, a ser contado em dias úteis, forma esta estabelecida pelo novo CPC, igualmente aplicável ao caso sob exame, conforme iterativa jurisprudência” (ex vi do 321794221)

Outrossim, formula a Recuperanda acerca da necessidade de transferência e unificação dos depósitos judiciais no juízo da recuperação, nos seguintes termos, *verbis*: “**O Administrador Judicial identificou que vários juízos do trabalho bloquearam e penhoraram valores/créditos pertencentes a empresa Recuperanda, conforme se verifica do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO-ID 31067732. Com a suspensão das execuções, tais valores integrantes do ativo da Recuperanda, data venia, devem ser transferidos para uma conta judicial única e ficar à disposição do juízo universal da recuperação, quer para pagar os credores, quer para custear as despesas e encargos sociais da empresa recuperanda, não fazendo qualquer sentido tais valores permanecerem bloqueados e fora do alcance do juízo universal, espalhados por diversas varas do Trabalho de São Paulo, Capital. Sobre a necessidade de unificação e transferência dos valores que foram bloqueados para pagar supostas dívidas trabalhistas da Recuperanda, valiosas são as ponderações do Administrador Judicial no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO-ID 31067732”**

(&mlr;)

Aduz ainda a Recuperanda acerca da necessidade de superar a pendência alusiva ao negócio jurídico celebrado entre esta e a GPCOM, nos seguintes termos, *verbatim*: “**A empresa Recuperanda alienou imóvel de sua propriedade à empresa GPCON, fato esse de conhecimento deste Juízo, quer por informação e documentos trazidos pela própria Recuperanda, quer através de postulações da empresa GPCON, adquirente do imóvel. O imóvel foi vendido mediante pagamento do preço em parcelas, cujas condições foram consignadas na escritura pública de compra e venda. Ocorre que, após a realização do negócio e pagas várias parcelas, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação declaratória postulando a anulação da adjudicação do imóvel feita pelos credores que alienaram o imóvel à Recuperanda, cuja sentença foi devidamente juntada aos presentes autos, encontrando tal feito em fase de recurso no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Todavia, a despeito da anulação da adjudicação, supracitada sentença do Juízo do Trabalho ressaltou a boa fé da empresa GPCON e a possibilidade desta concretizar o negócio da transferência da propriedade perante o Juízo da Execução. Com a suspensão das execuções, o Juízo da execução encaminhou o ofício ID 23258530, p.2, com decisão declinando para o Juízo da Recuperação a solução pretendida pela empresa GPCON. E, referida empresa adquirente do imóvel, por sua vez, requereu o depósito judicial das parcelas vincendas perante o juízo da Recuperação” (ex vi do ID acima mencionado)**

À merce de tais assertivas, a Recuperanda traçou considerações acerca da sentença de adjudicação do imóvel, além de salientar que a mesma não transitou em julgado, além de pedir providências em relação ao referido bem.

No que importa, é o relatório.

Passo a deliberar.



DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO CONFORME A NOVEL ORDEM NORMATIVO PROCESSUAL

Preliminarmente, ante a pretensão deduzida, impende a realização de uma digressão dos institutos de regência da Recuperação Judicial, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista da hermenêutica.

O vetusto Diploma Normativo 7.661/45 (Lei de Falência e Concordatas), **ostentava natureza ambivalente**, tanto no regramento das disposições de falência, quanto nas disposições alusivas à concordata, fosse esta de natureza dilatória, remissória ou híbrida, porquanto trazia prescrições de índole formal e material em seu bojo normativo.

Todavia, utilizava o referido Diploma legal, **em caráter subsidiário**, para critério de fixação de prazo, aspecto temporal dos processos falimentar e de concordata, **a metodologia adotada pelo vetusto Código de Processo Civil de 1.973**, que utilizava a regra de **dias corridos** para estipular o lapso temporal para as práticas dos atos processuais.

Com o advento da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), essa metodologia (contagem de prazo por dias corridos) subsistiu até o implemento da novel ordem processual civil, todavia esta restou superada pela entrada em vigor da Lei 13.105/2.015 (Novo Código de Processo Civil), cuja sistemática, no que concerne à contagem de prazos, passou a utilizar o critério de dias úteis para a prática dos atos processuais.

Ad sensum, o Art. 189 da Lei de Recuperação Judicial dispõe, textualmente, o seguinte, *verbatim*:
“Aplica-se a Lei n. 5.869, de 11 de 1973-Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei”

O que se extrai, de modo inconcusso, é que a *mens legis* que informou a disposição legal supratranscrita é de que o legislador, ao conceber a metodologia de contagem de prazos na Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial), fê-lo visando que a mesma se harmonizasse com as prescrições do Código Civil, (como referência e histórica) evitando criar disposições de ordem processual, especialmente no tocante à contagem de prazo, ao escopo de trazer o mínimo de contaminação formal nas regras materiais postas pela Lei de Recuperação Judicial.

A **aplicação subsidiária** do Código de Processo Civil, no caso vertente da novel ordem processual civil implementada pela Lei 13.105/2.005, **não pode sofrer restrições, por parte do intérprete, sob pena de usurpação, pelo aplicador da lei, da função legislativa.**



É a máxima que se consolidou no campo da hermenêutica, que diante da ausência de restrição por parte do legislador, **não cabe ao aplicador da lei fazê-lo**, pois a *ratio essende* subjacente que justifica a aplicação das disposições do Código Civil, em caráter subsidiário à Lei de Recuperação Judicial, é criar uma **uniformidade dos aspectos instrumentais que permeiam os pedidos de falência e recuperação judicial**.

A dilação do prazo do *stay period*, como uma das peças fundamentais para a reestruturação da empresa em crise e a viabilização de sua recuperação, ressurte como um elemento não só de índole formal, mas como um instituto basilar para atender ao fito almejado pela Lei de Recuperação Judicial, que visa à preservação da empresa, como núcleo econômico, produtor de receita derivada ao Estado, como fomentador da atividade econômica e, principalmente, como uma instituição albergadora de mão de obra, da qual depende toda a sociedade.

DA TRANSFERÊNCIA E UNIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

Prescindindo o alongamento do debate em relação à universalidade do Juízo da Recuperação Judicial, conforme entendimento uníssono da jurisprudência e da doutrina, urge salientar, em virtude da especificidade do caso vertente, que os créditos pleiteados ou constituídos, ainda que em outro juízo, à guisa dos créditos trabalhistas que se constituem naquela Justiça especializada, devem se submeter ao juízo universal da recuperação, no tocante à constrição e alienação de bens da empresa Recuperanda, ao escopo de se atender a *ratio essende* do instituto da recuperação judicial.

Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência, *literrattim*: ***“CONFLITO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS-RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRELIMINAR AFASTADA- COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL-PRECEDENTES DO STJ. Nos termos do q ue restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal”*** (Conflito de Competência 149811/RJ-Rel. Ministro Marco Buzzi)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO-AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO-REDISCUSSÃO DO JULGADO-EXECUÇÃO TRABALHISTA- DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DO STJ. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, do CPC/15 (art. 535, CPC/73), são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso



dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103168-8, Rel. Ministro Marcos Buzzi)

Ad sensum, revela-se **plausível** e **necessária** a transferência e unificação de todos os depósitos judiciais de valores e créditos objeto de bloqueio, penhora ou outra constrição levada a efeito pela Justiça Especializada do Trabalho da Capital Paulista, nos termos do rol apresentado pelo douto Administrador Judicial nomeado neste feito, ao escopo de se permitir a aferição do quadro patrimonial (ativo e passivo) da Recuperanda, bem como, *oportuno tempori*, conjugá-lo com o Plano de Recuperação, eventualmente apresentado.

DO PEDIDO DE ARRECADAÇÃO DOS BENS

Sem embargo da necessidade de se atribuir destinação ao bem objeto da avença estabelecida entre a Recuperanda e a empresa GPCON, a arrecadação, no plano jurídico-normativo não se encontra contemplada pelas prescrições da Lei 11.101/05, o que, *rogata maxima venia*, inviabiliza tal pretensão, como acentua com precisão o eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Geraldo Augusto, *ipsis litteris*:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL-RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO- ART. 85 DA LEI 11.101/05-INCABÍVEL-SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do art. 85 da Lei 11.101/05, é pressuposto inafastável do pedido de restituição a arrecadação do bem, sendo certo que este dispositivo somente se refere a “bem arrecadado”. E, como sabido, em sede de Recuperação Judicial não há arrecadação de bens. Assim, o pedido restituitório, que antes era aplicável à concordata por força do art. 166 do Decreto-Lei 7.661/45, não se aplica à Recuperação Judicial, por ausência de previsão legal” (Apelação Cível 1.0287.12.007388-0/001)

Todavia, dentro da necessidade de se garantir a formação e higidez do patrimônio da Recuperanda, viável a constrição do bem, através do lançamento de ônus, declarando-se a indisponibilidade do imóvel objeto de alienação à empresa GPCON, até a resolução final da presente Recuperação.

Posto isso, e pelas razões acima externadas, DECLARO que a contagem do prazo de suspensão das ações de execução fiquem sujeitas às disposições do Código de Processo Civil em vigor, devendo as mesmas ter a sua contagem em dias úteis e não dias corridos, conforme estatui o Art. 219 da Lei 13.105/2.015.



Outrossim, expeça-se ofício ao Cartório do 7º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, determinando que se proceda a averbação da constrição ora deliberada no imóvel de Matrícula 49.778, para os fins de direito.

Determino, ainda, que se expeçam ofícios requisitórios às Varas da Justiça do Trabalho da Capital Paulista, para que se às transferências dos valores constantes das respectivas contas judiciais, colocando-os à disposição deste Juízo da Recuperação Judicial.

Por derradeiro, oficiem-se aos Juízos Trabalhistas da Comarca de São Paulo, Capital, para que tomem ciência da presente decisão, no que concerne à contagem de prazo do *stay period*, em dias úteis, em conformidade ao que estatui o Art. 219 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO DAS NEVES, 31 de outubro de 2017

